



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 10 de junho de 2022.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 58/2022

**Objeto:** Contratação de mão-de-obra braçal de 15 (quinze) pessoas para a realização dos serviços de roçada em vias públicas, praças, parques, terrenos, áreas verdes e demais áreas e próprios municipais.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Impetrantes:** Veritas Facilities Ltda e Araribá Ambiental Ltda

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas VERITAS FACILITIES LTDA (RECORRENTE ou VERITAS) e ARARIBÁ AMBIENTAL LTDA (RECORRENTE ou ARARIBÁ), contra minha decisão proferida em 26/05/2022 em relação à aceitação da proposta da empresa MASTER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (MASTER ou RECORRIDA).

Em apertada síntese, as RECORRENTES insurgem-se contra minha decisão, alegando que:

VERITAS: deve ser desclassificada a proposta da empresa MASTER por não ter cotado/orçado a Contribuição Previdenciária Patronal no percentual disciplinado pela legislação vigente de 20,00% (vinte por cento) em suas planilhas de composição de custo.

ARARIBÁ: deve ser desclassificada a proposta da empresa MASTER pois a mesma sub avaliou itens capitais para a correta formação de um preço justo, tais como: falta de pagamento de benefícios trabalhistas, recolhimentos previdenciários e tributários devidamente regidos pela legislação trabalhista e por seus sindicatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA, em linhas gerais, cita o artigo 3º da Lei de Licitações, em razão da sua proposta ser a mais vantajosa. Destaca ainda que o TCE/SP orienta que *“somente naqueles casos em que a inexequibilidade seja manifesta, especialmente se enquadra nas hipóteses do art 48 §1º da Lei 8.666/93, é que se poderá desclassificar a proposta. No caso particular, a demonstração, pela Administração, de que o particular não conseguirá executar o contrato em vista da baixa remuneração proposta na licitação é tarefa demasiadamente difícil”*.

Juntou ainda um contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista como comprovação da sua ciência sobre os custos envolvidos na prestação dos serviços objeto do certame em tela.

Analisados os memoriais, deixo claro desde já que considero haver mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inibem, conforme discorreremos abaixo.

Dito isto, passo a opinar:

## **DA FALTA DE COMPONENTES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.**

Preliminarmente, mister destacar as razões que levaram à aceitação da proposta da RECORRIDA:

a) entendemos que o preço ofertado é perfeitamente exequível, se considerarmos ajustes semelhantes firmados por esta municipalidade (vide Contrato nº 42/2021);

b) a RECORRIDA detém experiência anterior na execução de serviços da mesma natureza, comprovada através dos atestados de capacidade técnica apresentados;

c) a planilha de preços contempla os principais custos, despesas e encargos para a realização dos serviços; e

⑦



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

d) caso algum custo ou despesa não tenha sido informado na planilha, o ônus cabe somente à contratada.

Dessa forma, baseados nos entendimentos acima e em outros mais, demonstraremos que nossa decisão não merece reforma.

Inicialmente, no que concerne à alegação das RECORRENTES sobre a falta da inclusão da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) na composição da planilha de custos, vejamos o que diz o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

*Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, **previdenciários**, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (grifei)*

Observado o dispositivo legal, nota-se que, mesmo se não houver a inclusão do item na planilha de composição de custos, está intrínseca a responsabilidade do contratado quanto aos encargos previdenciários.

Como bem citou a RECORRIDA em suas contrarrazões, vejamos trecho do Acórdão 2371/2009, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator Benjamin Zymler, decidiram:

*“(...) verifica-se que, efetivamente, a empresa CTIS foi desclassificada por ter apresentado planilha em desacordo ao previsto no edital do certame.*

*12. **No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa**, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). (grifei)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

13. Ademais, o Acórdão 963/2004-TCU-Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que “caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”.  
(grifei)

14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentadas na planilha de formação de preços. (grifei)

15. Assim, entende-se que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante. Em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.

16. Quanto a este ponto, portanto, não assiste razão à recorrente”.

(TCU. Acórdão 2371/2009 – Plenário, Relator Benjamin Zymler. Processo 027.566/2008-4. Representação. Data da Sessão: 07/10/2009).

Ainda segundo o Acórdão acima, o Plenário considerou suficiente determinar à FUNASA que, “em futuros procedimentos licitatórios, abstivesse-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal”.

(grifei)

Portanto, no que diz respeito às alegações das RECORRENTES sobre o CPP, iríamos na contramão do entendimento do TCU se decidíssemos desclassificar a proposta da RECORRIDA baseados nisso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Prosseguindo, destacamos, ainda, que o documento ora debatido, qual seja a planilha de preços apresentada pela RECORRIDA, sequer faz parte da documentação exigida no instrumento convocatório. Em outras palavras, não é um documento de apresentação compulsória e tampouco fazia parte do rol de documentos obrigatórios do edital. Não há, portanto, que falar-se em descumprimento editalício ou de vinculação ao instrumento convocatório.

Sua apresentação deu-se através da iniciativa do Pregoeiro em analisar a viabilidade da proposta apresentada, através da prerrogativa contida no item 7.37 do edital, onde é facultada a solicitação da apresentação de documentos complementares à proposta:

*7.37. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (grifei)*

Cabe também ressaltar que, durante a análise da proposta e da sua complementação através da planilha de preços, levou-se em consideração o recém-citado Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, onde ficou consignado que “*caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro*”

Dessa forma, deixamos claro para todos os efeitos que, baseados nos itens 7.29 e 7.30 do edital, entendemos que os parâmetros de exequibilidade foram satisfatoriamente cumpridos.

*7.29. Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo, motivadamente, a respeito.*

*7.30. A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pela Secretaria de Compras e Licitações, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Não obstante, destacamos que a escolha em solicitar a planilha de preços deve estar atrelada, indissociavelmente, ao formalismo moderado, no tocante ao método de sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

*4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*5. Segurança concedida*

*(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)*

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

*(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

*(Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Diante do acima exposto, consideramos que o tema apresentado pela VERITAS e pela ARARIBÁ quanto ao CPP já foi superado, não lhes assistindo razão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Já em relação aos apontamentos feitos pela ARARIBÁ novamente sobre a planilha de custos, entendemos que também não existem diferenças substanciais, capazes de autorizar decreto desclassificatório.

Quanto ao salário-base, discordamos do valor de R\$ 1.448,43 informados em seus memoriais. Conforme a última Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo, que rege as condições trabalhistas do emprego objeto do certame, o salário mensal para o Operador de Roçadeira, Operador de Motosserra e Capinador é de R\$ 1.333,60, com adicional de insalubridade mensal de R\$ 220,00, conforme o apurado durante o processamento da sessão do certame.

A RECORRIDA apresentou planilha contendo valor salarial de R\$ 1.448,00 e insalubridade de R\$ 242,20, atendendo com sobras às exigências trabalhistas.

Em relação ao PPR, ticket-alimentação e vale-transporte citados pela ARARIBÁ, novamente discordamos da Convenção utilizada, pois acreditamos que o acordo pertinente corresponde ao registro de número MR016887/2021 (o mesmo citado acima).

Abreviando a análise, recorreremos novamente ao Tribunal de Contas da União, que já se posicionou em relação a existência de erros materiais ou omissões incidentes em planilhas de custos e preços, destacando que, **se a correção/esclarecimento não ocasionar o aumento do valor ofertado, não há motivo contundente para desclassificação** (Acórdão 2371/2009 - TCU Plenário; Acórdão 9/2011 - TCU Plenário; Acórdão 187/2014 - TCU Plenário; Acórdão 1202/2014 - TCU Plenário; Acórdão 1266/2011 - TCU Plenário; Acórdão 2060/2009 - TCU Plenário; Acórdão 2586/2007 - TCU Plenário; Acórdão 2799/2009 - TCU Plenário; Acórdão 4621/2009 - TCU 2ª Câmara).

Destaque-se, ainda, trecho do Acórdão 2637/2015, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator Bruno Dantas, deliberaram:

*Conforme o Acórdão 834/2015-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.*

*Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.*

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

**Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.** (grifei)

(...)

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (grifei)

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-Plenário, delinea-se a hipótese fática similar à ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

'Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);  
ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador' (grifei)

(TCU. Acórdão 2637/2015 – Plenário, Relator Bruno Dantas. Processo 013.754/2015-7. Representação. Data da Sessão: 21/10/2015).

Adiante, mais uma decisão análoga, corroborando nosso raciocínio em manter a proposta apresentada:

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (grifei)*  
(TCU. Acórdão 4621/2009 – 2ª Câmara)

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possibilita o aproveitamento das propostas contendo erros ou omissões sanáveis, justificáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custos, **que não prejudiquem o teor das ofertas**, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando tal fato não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Sempre vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, “**licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”.

Concluindo o tópico, entendemos que a decisão tomada quando da aceitação da proposta da RECORRIDA não merece nenhuma reforma pois foram respeitados os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a decisão deste Pregoeiro.

## **DA APURAÇÃO DE EVENTUAL PREÇO INEXEQUÍVEL**

Para que não restem dúvidas sobre a legalidade, moralidade e bom senso que esta análise exige e que aqui emanamos, também será realizada análise acerca da exequibilidade da proposta da RECORRIDA.

Considerando que a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) não forneceu nenhum critério apto para definir as propostas inexequíveis, há espaço para aplicar aqueles descritos no art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), de acordo com a autorização contida no art. 9º da Lei nº 10.520/02.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No que se refere a tais critérios, vale lembrar ainda que o fato de uma proposta ficar inserida nas margens percentuais do art. 48, § 1º, ou ser razoavelmente inferior aos valores estimados pela Administração (art. 48, II), não pode determinar sua pronta desclassificação.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 262 do TCU:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.*

Assim, o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 fornece parâmetros para aferição da inexequibilidade da proposta, MAS, ainda que, de acordo com tais parâmetros, haja indicativos de inexequibilidade, deve a Administração facultar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Além da planilha de preços, o representante legal da RECORRIDA declara em suas contrarrazões que a proposta está correta e que possui plena ciência das suas responsabilidades e do cumprimento das suas obrigações e dos dispositivos do edital.

Apresenta ainda o Contrato nº 17/2022 - Pregão nº 16/2022, firmado com a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista em 09 de março do corrente ano e com prazo de vigência inicial de doze meses, com valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) para o período.

Tratam-se de serviços de limpeza, asseio e conservação de diversos prédios públicos, serviços estes similares aos ora pretendidos e que, ao que tudo consta, estão sendo prestados sem problemas, o que para nós já indica a experiência da RECORRIDA na precificação dos seus trabalhos.

Acreditamos, assim, que o tema já poderia ser superado a partir de agora, mas ainda faltam alguns pontos complementares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O Decreto 10.024/2019, quando trata do julgamento da proposta, dispõe no artigo 39:

*“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X”.*

Nota-se que a regra fala da adequação do objeto (já demonstrada em linhas anteriores) e da compatibilidade em relação ao preço MÁXIMO estipulado para contratação, não trazendo nada sobre o valor mínimo aceitável. Portanto, como os valores obtidos não ultrapassaram o máximo permitido, respeitou-se a regra, a nosso ver.

Adiante, a Lei 8.666/93 expressa no artigo 40, inciso X, que é vedada a fixação de preços mínimos no edital da licitação. Contudo, já vimos que no artigo 48, §1º, é apresentada uma fórmula para cálculo do preço inexecutável, mas tal fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo menor preço e o objeto é uma obra ou um serviço de engenharia.

Já para o consagrado Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Em suma, a intenção aqui é caracterizar, de modo geral, a exequibilidade da proposta pois, mesmo sendo inegável a dificuldade em identificar um patamar mínimo de exequibilidade, vimos que há que se ter plena e absoluta certeza ao afirmar que uma oferta é impraticável, para não correr o risco de prejudicar o processo e causar dano ao erário por afastar a oferta mais vantajosa. ①



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

É o que vemos já estabelecido no artigo 3º da lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Prosseguindo, também são pertinentes os ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão. Comentários...” às páginas 369 e 370:

*“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante”. (grifei)*

Neste íterim, importantes são as alegações da RECORRIDA em suas contrarrazões, principalmente quando assegura a validade e exequibilidade de sua proposta, transmitindo assim confiança a esta Administração e sem que existam fatos que a desabonem, o que por si só presume seriedade e afasta suspeitas de ignorância administrativa ou amadorismo da sua parte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocados estão os raciocínios das recorrentes e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-los, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.

Dessa forma, entendemos que há mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a aceitação da proposta, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**Contudo, de nada valem as considerações ora apresentadas se não houver a competente fiscalização por parte desta Prefeitura, através dos responsáveis designados para tal.**

**É indispensável e fundamental o fiel acompanhamento da execução física e documental do contrato para que seja preservado o erário, não só para este caso em tela, mas para todos os compromissos firmados pelo Município.**

Nesse mesmo raciocínio, caso a RECORRIDA deixe de cumprir suas obrigações, tanto contratuais, trabalhistas ou previdenciárias, não poderá a mesma alegar que o valor da proposta não é suficiente para suportar todos os custos envolvidos, trazendo para si eventuais ônus, sujeitando-se, inclusive, às sanções cabíveis para o caso.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar dos preços ofertados pela RECORRIDA quanto a sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerá-los aceitáveis.

## DOS JULGAMENTOS

a) Em relação aos argumentos apresentados pelas RECORRENTES sobre os erros contidos na planilha de composição de custos apresentada pela RECORRIDA, entendemos que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois as decisões do TCU são favoráveis ao uso de formalismo moderado e orientam a Administração a desconsiderar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos que não resultem em prejuízo ao erário, por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e

b) Em relação à eventual inexecutabilidade dos preços, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois não foram localizados indícios que levantem suspeitas sobre a proposta apresentada.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pelas RECORRENTES são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 26/05/2022, mantendo-se a classificação e habilitação sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor do licitante já classificado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,



**CENDY BIAZUZO RAMOS**  
Pregoeiro